



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 203 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 203.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a partir do primeiro dia do ano de 2027, em relação aos arts. 51 a 60;
- II – a partir da publicação, em relação aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o cronograma estabelecido para a implementação da Reforma Tributária, os novos tributos criados pela Emenda Constitucional nº 132/23 e pela Lei Complementar 214/25 passarão a ser exigíveis a partir do ano de 2026.

Nesse ano, o valor devido a título de IBS/CBS será dedutível de quaisquer tributos federais, razão pela qual tal período passou a ser considerado como um “ano teste”, ou seja, sem uma aplicação completa da Reforma Tributária.

A caracterização do ano de 2026 como um período de teste foi corroborada pela definição de uma alíquota fixa de 1% e pela determinação do art. 348, §2º da LC 214/25, que dispensa o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2026 para os contribuintes que apenas cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

Ou seja, foi criado um período em que não haverá um efetivo impacto financeiro decorrente da criação dos novos tributos, seja pela possibilidade de



compensação integral, seja pela autorização legal da dispensa do recolhimento do IBS/CBS.

No entanto, a LC 214/25 limitou-se a tratar da anulação dos impactos financeiros da reforma no ano de 2026 em relação às obrigações principais, ou seja, sobre o recolhimento dos tributos em si, sem tratar do tema das obrigações acessórias inerentes ao recolhimento de tais tributos ou das sanções aplicáveis caso tais obrigações não venham a ser observadas pelos contribuintes.

É certo que o cumprimento das obrigações acessórias é essencial para a calibragem das alíquotas pelos entes federativos, em especial considerando a entrada em vigor da CBS, com alíquota cheia, a partir de 2027. Não obstante, são inegáveis os atrasos na regulamentação da reforma e na disponibilização dos documentos necessários para que as empresas se adequem ou se preparem para a implementação do novo sistema – seja de leiautes de documentos fiscais, seja ainda da própria regulamentação infralegal de segmentos específicos.

Vale destacar que o Comitê Gestor criado para o ano de 2025 para a LC 214/25 ainda não foi formado por conflitos na definição dos representantes dos Municípios. Além disso, está em curso uma greve de auditores fiscais que também tem prejudicado o andamento dos trabalhos de implementação da Reforma.

Todos esses fatos tiveram como consequência um imenso atraso na elaboração das normas infralegais que, até o momento, sequer têm previsão de implementação. Fala-se em um período de teste dos novos documentos fiscais em outubro de 2025 – apenas 2 meses antes do início do ano teste.

Tal prazo é extremamente exíguo e é praticamente impossível que as empresas consigam promover a adequação necessária de seus sistemas operacionais para se adequarem à nova realidade tributária em tão pouco tempo.

Além disso, a mudança estrutural promovida pela Reforma – que não apenas cria novos tributos, mas também adota o princípio do destino e equipara operações com bens e serviços – exigirá mudanças substanciais na forma como operam as empresas no Brasil, em especial aquelas com atuação nacional.



É esperado que nesse início ocorram equívocos naturais por parte dos contribuintes no preenchimento das novas obrigações acessórias, tendo em vista as alterações na tributação.

O PLP 108/24 desconsidera tal realidade quando trata das sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias, de forma que suas disposições serão plenamente aplicáveis a partir de 2026, e as empresas poderão sofrer com a imposição de elevadas sanções pelo descumprimento ou erro no preenchimento dos documentos fiscais.

É necessário, portanto, que assim como ocorre em relação às obrigações principais, que foram dispensadas no ano de 2026 pela LC 214/25, que também se estabeleça regra equiparável às obrigações acessórias, limitando sua aplicação ao ano de 2027 evitando que as empresas sejam surpreendidas com autuações em 2026, quando ainda incertas as regras da Reforma, notadamente por força do atraso em sua regulamentação.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

